47

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 23/57

DOCUMENTO Nº 603 /57

Art. 1º - Fica proibida a execução do serviço de lavagem, lubrificação e consêrto de veículos, nas vias públicas do Município.

§-Único - Os infratores dêste artigo ficam sujeitos à multa de Cr.$500,00, elevada ao dôbro na reincidencia, após o que será cassada a licença de funcionamento.

Art. 2º - A partir do exercício de 1 958, inclusive, não serão licenciados, nem mesmo em renovação de licença, as garagens, oficinas ou postos de lavagem, lubrificação e consêrto de veículos, cujos prédios não tenham sido construído especialmente para êsse fim.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disppsições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1 957

a) - Cremiro Azevedo

mls

Proc. 43/57

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA S. VICENTE

Mod. C 3 - 3.000 - 8 - 55

15

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 24/57

DOCUMENTO Nº 662/57

Art. 1º - Fica aberto, na Diretoria da Fazenda - Secção de Contabilidade, um crédito especial no valor de Cr$688 000,00- (seiscentos e oitenta e oito mil cruzeiros), destinado ao pagamento, aos diaristas municipais, do abono - provisório, relativo aos meses de agôsto a dezembro de 1 956.

Art. 2º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso da receita orçamentária, - previsto para o presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, 30 de abril de 1 957

a) - Luiz B. Ferreira
Prefeito Municipal

Proc. 47/57

mls

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 26 /57

Documento nº 684/57

Artigo 1º - Fica declarado feriado municipal a data designada para a visita a São Vicente, do Exmo. Sr. General Craveiro Lopes, Presidente da República de Portugal, no mês de junho do corrente ano.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1 957

a) João Camillo Alves Ferreira

Expedido em
of. 461 57-A.P.
15/5/57

Respondido em
___/___/___

52/57

acw/.

17

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 27 /57

Documento nº 707 /57

Art. 1º - Ficam transferidos para o bairro de Praia Grande, os serviços administrativos do município, inclusive o Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º - A sede do Legislativo da cidade, passará a funcionar juntamente com o Poder Executivo.

Art. 3º - Por fôrça desta Lei, funcionará no local onde atualmente estão os Serviços Administrativos, uma Secção destinada a servir aos moradores das adjacências, - devendo para isso o Chefe do Executivo dar audiências públicas, uma vez por semana.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1 957

a) Jayme Pinheiro Guimarães

acw/.

Proc. 57/57

Mod. C 3 - 5.000 - 12-55

17

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 25/57

Documento nº 664/57

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar o nome das Nações Americanas às vias públicas do Município.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1 957

a) Jayme Pinheiro Guimarães

Proj. 48/57

Mod. C 3 - 5.000 - 12-55

23/

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 28/57

DOCUMENTO Nº 713

Art. 1º - Fica assegurada à viuva do funcionário municipal em atividade ou aposentado, com mais de vinte anos de serviços prestados à municipalidade e cuja inscrição no Instituto de Previdência do Estado não tenha sido possível por motivo de idade, uma pensão calculada sôbre os proventos auferidos pelo funcionário na época do seu falecimento, na seguinte proporção:

a) - havendo mais de um filho menor, 80%

b) - havendo um filho menor ou maior inválido, 70%

c) - não havendo dependentes, 60%.

Art. 2º - À viuva do funcionário com menos de vinte e mais de dez anos de serviço, fica assegurado o direito constante do artigo 1º, sendo contado porém, para efeito de pagamento, 1/30 dos vencimentos auferidos na época do falecimento.

Art. 3º - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do marido, estava dêle separado judicialmente, ou fora do lar por abandono, há mais de seis meses, devidamente comprovado.

Art. 4º - Cessarão os efeitos desta lei em relação à viuva que contrair novo casamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, abrindo-se, oportunamente, os créditos que se fizerem necessários à sua execução.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1 957

a) - Jayme Pinheiro Guimarães

mls

Com. 60/57